

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.462-C, DE 2000

“EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.462-B, DE 2000, que ‘anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista’”.

Relator: Deputado WASHINGTON LUIZ

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, estabelece que o disposto no artigo 1º do Projeto nº 3.462-B, de 2000, votado na Câmara dos Deputados, passará a vigorar acrescido de um § 1º dispondo que a anistia concedida aos trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, descritos no *caput*, somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, ao analisar o projeto, assim justificou a necessidade de se apresentar a Emenda agora em análise por este Plenário:

“No caso presente houve até queixa encaminhada pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), à Organização Internacional do Trabalho (OIT), relatando os fatos ocorridos, todavia, neste momento, o que convém é reparar os danos causados, promovendo a justiça, com a decretação da anistia reclamada, já aprovada pela

Câmara dos Deputados e aguardando apenas a manifestação do Senado Federal.

Todavia, necessário se faz fixar o termo inicial do comprometimento financeiro decorrente das obrigações instituídas pelo presente projeto de lei, alinhando seus efeitos ao estabelecido no art. 167 da Constituição Federal, mais especificamente os seus incisos II e VIII. Por esta razão, em face das restrições orçamentárias de índole constitucional, é imperativo a apresentação de emenda saneadora do vício apontado, possibilitando a efetividade da anistia vindicada, tal como já ocorreu quando da concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, nos termos do disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se manifestar sobre o mérito trabalhista da proposição.

Assim sendo, embora o tema constante da Emenda do Senado Federal não tenha um caráter eminentemente de matéria trabalhista, sua aprovação ou não altera profundamente os rumos do que se quer obter com o Projeto de Lei que pretende anistiar os trabalhadores da ECT. Ou seja, a rejeição da matéria pode gerar a perda de seus direitos trabalhistas.

Conforme justificado no Parecer proferido no Senado Federal, não há dúvidas da necessidade da apresentação da Emenda que ora se discute para que se possa obter efetivamente os direitos proporcionados pela anistia vindicada.

Pelo exposto, no que compete, votamos pela **aprovação** da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.462, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado WASHINGTON LUIZ
Relator

2003.8350.138